



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 43/2025.

(PARECER Nº 37/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 43/2025, quem “Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.343, de 04 de abril de 2006, que reorganiza e dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, conforme específica. Admissibilidade. Competência legitimada reconhecida pelos incisos I, do art. 30. Matéria albergada pela reserva de iniciativa contida no inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo inciso I, do art. 7º e inciso II, do art. 49, ambos da LOM. Discretariedade política administrativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 43/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, “*dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR*”, dando nova redação ao artigo 3º, que passará a vigorar como segue:

“Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será integrado por 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) representantes suplentes, sendo:

I – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável**;

II – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente da **Diretoria de Assistência Técnica Integral – CATI**, da **Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo**;

III – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente da **Fundação Instituto de Terras de São Paulo - ITESP**;

IV – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente da **Secretaria Municipal de Educação – Setor de Alimentação Escolar**;

V – 1 (um) representante titular e um suplente da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**;

VI – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente de **Associações de Produtores Rurais**;

VII – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente do **Sindicato de Produtores Rurais**;

VIII – 1 (um) representante titular e **1** (um) suplente de **Cooperativas de Produtores Rurais**”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas



elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei se justifica: “*O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento do setor agropecuário de nosso município desde sua reorganização em 2006. Ao longo dos anos, observou-se a necessidade de ampliar a representatividade do colegiado para melhor atender às demandas crescentes do setor rural local. Atualmente, conforme estabelecido no Art. 3º da Lei nº 2.343/2006, o CMDR é composto por 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) representantes suplentes. O presente projeto propõe ampliar a composição para 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) representantes suplentes, mantendo o caráter paritário e representativo do conselho, mas permitindo maior participação e diversidade na tomada de decisões relacionadas ao desenvolvimento rural municipal. Esta reorganização visa: 1. Fortalecer a representatividade dos diversos segmentos do setor agrícola municipal. 2. Ampliar a participação democrática nos processos decisórios relacionados à política agrícola local. 3. Atender às demandas crescentes do setor rural de Cordeirópolis. 4. Manter o equilíbrio entre representação governamental e sociedade civil. A alteração proposta não gerará impacto orçamentário significativo, uma vez que as funções de membro do Conselho não são remuneradas, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 2.343/2006, sendo consideradas de relevante serviço público. Destarte, a reorganização proposta está alinhada com os objetivos estabelecidos no Art. 2º da lei vigente, que incluem estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal, promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola e assessorar o Poder Executivo em matérias relacionadas à agropecuária”.*

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para reorganizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), cujo artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.343/2006, estabelece os seguintes objetivos:

- 1 - *Estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;*
- 2 - *Promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;*
- 3 - *aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual e anualmente o Programa de Trabalho Anual e acompanhar a sua execução; (Redação dada pela Lei nº 2875/2013)*
- 4 - *Manter intercâmbio com Conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum; e,*
- 5 - *Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I, do art. 30, da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, a matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelo inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como no inciso II, do art. 49 da LOM, que de igual modo, prevê:

“Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública”;

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 43/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 43/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I, do art. 30, da CF/88, bem como do inciso II, do art. 49, da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 19 de agosto de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis